



CONSELHO DE MINISTROS
REGIME JURÍDICO DOS FUNDOS
DE INVESTIMENTO
MOBILIÁRIO

(Projecto de Decreto)

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

INTRODUÇÃO

A necessidade de financiamento da reconstrução nacional passa, obviamente, pela criação de um conjunto de condições objectivas que visam o desenvolvimento sustentado da economia nacional, incluindo a criação de infra-estruturas e de mecanismos programáticos conducentes a redução da pobreza, o estímulo do desenvolvimento do capital humano e a captação de outros recursos financeiros não afectos ao Orçamento Geral do Estado.

É assim que, sem esquecer a sua importância como mecanismo privilegiado de captação da poupança, essencialmente dos pequenos aforradores, com a vantagem clara de beneficiarem do efeito de escala, estes patrimónios jogam um papel importante no estímulo a abertura do capital das empresas e a sua conseqüente capitalização.

OBJECTIVOS A ATINGIR

A preocupação de expandir o nosso modesto mercado tem inspirado a apresentação, às instâncias competentes, de projectos que visam imprimir nova dinâmica a realidade socio-económica do país, mormente a regulação e adequação da lei aos mais variados fenómenos e cenários económicos.

Com a aprovação da Lei 12/05, de 23 de Setembro – Dos Valores Mobiliários, compete a Comissão do Mercado de Capitais, CMC, submeter ao Governo para aprovação o regulamento de funcionamento e gestão dos Fundos de Investimento Mobiliário.

O presente diploma pretende, assim, estabelecer as principais características dos Fundos de Investimento Mobiliário na sua qualidade de património autónomo, ou seja como uma comunhão de recursos, pertencentes a uma pluralidade de titulares que, contudo, se encontre privados da respectiva gestão.

Coube, ainda, como objectivo o tratamento exclusivo dos fundos, segregado da entidade gestora, ou instituição financeira encarregue da sua gestão. Deste modo, pretendeu-se vincar a susceptibilidade dos fundos serem regulados em si mesmos, cabendo as instituições autorizadas procederem por meio de legislação e regulamentação próprias realizarem o seu papel enquanto entidades responsáveis pela gestão dos mesmos.

SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA

O actual projecto de Decreto apresenta-se com oitenta (80) artigos, divididos por dezassete (17) capítulos. Assim sendo, o **Capítulo I** estabelece o âmbito e a finalidade do decreto, bem como, as características e formas de constituição dos fundos mobiliários.

As quotas dos fundos vêm descritas no **Capítulo II**, com referência para o termo de adesão o cálculo e as formas de resgate. O **Capítulo III** vem determinar a forma de distribuição das quotas e o **Capítulo IV** destaca o prospecto sublinhando a importância das informações nele contidas.

Dada a sua importância na decisão da política geral do fundo, foi criado um **Capítulo V**, sobre as matérias relativas a Assembleia de quotistas do fundo.

O **Capítulo VI**, vem estabelecer as normas sobre a gestão dos fundos e o **Capítulo VII** trata da informação e resultados do fundo, bem como a forma de

divulgação daquela informação. As demonstrações financeiras revestem-se de particular sensibilidade, e por isso foi objecto de tratamento particular no **Capítulo VIII**.

A carteira de activos do fundo bem como a necessidade de regular a possibilidade da entidade gestora adquirir para o fundo valores mobiliários emitidos por si foram tratados no **Capítulo IX**. O **Capítulo X** trata da matéria relativa aos encargos do fundo e o **Capítulo XI** sobre a questão, sempre polémica, da incorporação fusão cisão e transformação de fundos mobiliários.

O **Capítulo XII** pretende disciplinar a matéria sobre liquidação e encerramento do fundo e o **Capítulo XIII** estabelece, em consonância com a Lei dos Valores Mobiliários, um tratamento diferenciado dos chamados investidores institucionais. Considerando a necessidade de implementar uma maior dinâmica aos processos de autorização foram estabelecidos prazos especiais para a CMC conceder a autorização para constituição e funcionamento dos fundos, estando esta matéria tratada no **Capítulo XIV**.

Ao **Capítulo XV** foi reservado o tratamento da matéria relativa aos fundos de investimento e quotas de fundos de investimento. O **Capítulo XVI** fixou as disposições finais e a entrada em vigor, com destaque para a gestão temporária dos fundos e a possibilidade de utilização de meios electrónicos para comunicação entre a entidade gestora, a CMC e os quotistas.

CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º __/006
de _ de _____**

Tendo sido aprovada a Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Dos Valores Mobiliários, cuja funcionalidade carece de regulamentação dos vários instrumentos nela contidos visando a sua implementação;

Necessitando o Estado Angolano de criar instrumentos específicos para o financiamento não bancário da reconstrução nacional e aumento da oferta de emprego que simultaneamente sirvam para a reorientação das poupanças existentes no país, visando o investimento produtivo e a recuperação das empresas;

Nos termos das disposições conjugadas da alínea h), do artigo 110.º e do artigo 113.º, ambos da lei constitucional, e do n.º 1 do artigo 103.º da Lei 12/05, de 23 de Setembro – Dos Valores Mobiliário, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE, CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

Secção I

Da Finalidade e Características

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma dispõe sobre as normas gerais que regem a constituição, a gestão, o funcionamento e a divulgação de informações do fundo de investimento em títulos e valores mobiliários.

Artigo 2º

(Fundo de investimento)

1. O fundo é um património autónomo integrado por contribuições de pessoas singulares e colectivas para investimento em carteira de títulos e valores mobiliários, ou outros valores equiparados, segundo o princípio da divisão de riscos, a quem pertence no regime especial de comunhão regulado pelo presente diploma, podendo assumir a forma de condomínio, ou de sociedade anónima.
2. O património do fundo não responde, em caso algum, pelas dívidas dos quotistas, das entidades que assegurem a gestão do fundo ou que exerçam, em relação a ele, funções de depósito, ou comercialização, ou de quaisquer outras entidades.
3. Para efeitos do presente regulamento, considera-se entidade gestora de fundo de investimento imobiliário, as instituições financeiras para tal habilitadas nos termos da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro – Dos Valores Mobiliários, e da Lei n.º 13/05, de 30 de Setembro – Das Instituições Financeiras.
4. Sem prejuízo do disposto no presente diploma, os fundos que revestem a forma de sociedade anónima são regulamentados pela Comissão do Mercado de Capitais, doravante CMC.

Artigo 3º

(Denominação)

Da denominação do fundo deve constar a expressão "Fundo de Investimento Mobiliário" e o seu objecto de investimento, não se admitindo que, ao nome do fundo, sejam acrescentados nomes ou expressões que induzam a uma interpretação indevida quanto aos seus objectivos, a sua política de investimento, ou a seu público-alvo.

Artigo 4º
(Espécies de fundos)

1. O fundo pode ser constituído sob a forma de condomínio aberto ou fechado.
2. São abertos, os fundos em que os quotistas podem solicitar o resgate das suas quotas a qualquer tempo.
3. São fechados, os fundos cujas quotas somente são resgatadas no término do prazo de duração do fundo, ou em virtude da sua liquidação, admitindo-se, ainda, a amortização de quotas por disposição do regulamento de gestão, ou por decisão da Assembleia de quotistas.
4. Os fundos fechados com duração indeterminada só são autorizados se no regulamento do fundo estiver prevista a admissão à negociação das respectivas quotas em mercado de bolsa.

Artigo 5º
(Direitos)

A propriedade das quotas, ou acções do fundo confere aos quotistas, ou accionistas igualdade de direitos, inclusive no tocante a prazos, comissões e despesas.

Artigo 6º
(Regulamento de gestão e prospecto)

O fundo é regido pelas disposições constantes do seu regulamento, devendo divulgar as suas principais características junto ao público através de um prospecto elaborado em conformidade com o presente Regulamento.

Artigo 7º
(Património líquido)

A CMC por Regulamento fixa o limite mínimo relativo ao património líquido do fundo.

Artigo 8º
(Limites de participação)

1. Nenhum quotista pode deter mais de quarenta e nove por cento das quotas emitidas pelo fundo, nos 90 (noventa) dias seguintes a autorização para funcionamento emitida pela CMC.
2. Não se aplica o previsto no número anterior quando o quotista for um fundo de quotas de fundos de investimento em títulos e valores mobiliários, ou um dos investidores referidos no artigo 71.º.
3. O fundo que se mantiver por mais de seis meses em desacordo com o disposto no n.º 1 deve ser imediatamente liquidado, ou incorporado noutra fundo.

Artigo 9º
(Operações com derivativos)

O fundo que pretender realizar operações com derivativos, que não para fins de hedge e que possam resultar em significativas perdas patrimoniais, ou, em especial, levar à ocorrência de património líquido negativo, deve inserir, respectivamente, na capa de seu prospecto e em todo o material de divulgação, de forma clara, legível e em destaque, uma das seguintes advertências, conforme o caso:

- a) "ESTE FUNDO UTILIZA ESTRATÉGIAS COM DERIVATIVOS COMO PARTE INTEGRANTE DA SUA POLÍTICA DE INVESTIMENTO. TAIS ESTRATÉGIAS, DA FORMA COMO SÃO ADOPTADAS, PODEM RESULTAR EM SIGNIFICATIVAS PERDAS PATRIMONIAIS PARA OS SEUS QUOTISTAS."; ou

b) "ESTE FUNDO UTILIZA ESTRATÉGIAS COM DERIVATIVOS COMO PARTE INTEGRANTE DA SUA POLÍTICA DE INVESTIMENTO. TAIS ESTRATÉGIAS, DA FORMA COMO SÃO ADOPTADAS, PODEM RESULTAR EM SIGNIFICATIVAS PERDAS PATRIMONIAIS PARA OS SEUS QUOTISTAS, PODENDO INCLUSIVE ACARRETAR PERDAS SUPERIORES AO CAPITAL APLICADO E A CONSEQUENTE OBRIGAÇÃO DO QUOTISTA DE APLICAR RECURSOS ADICIONAIS PARA COBRIR O PREJUÍZO DO FUNDO."

Artigo 10º

(Remuneração)

O fundo deve pagar directamente aos quotistas as quantias que lhe forem atribuídas a título de dividendos, distribuídos por sociedades cujas acções integrem a sua carteira, desde que essa forma de remuneração esteja expressamente prevista no regulamento.

Secção II

Da Constituição e do Funcionamento

Artigo 11º

(Autorização)

O funcionamento do fundo de investimento mobiliário depende da prévia autorização da CMC, com base em pedido formulado pela entidade gestora.

Artigo 12º

(Pedido de autorização)

1. O pedido de autorização para funcionamento, deve ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento contendo a deliberação de constituição e a minuta do respectivo regulamento, em três vias, devidamente rubricadas e assinadas;
 - b) Três exemplares do prospecto, conforme previsto no Capítulo IV;
 - c) Material de divulgação a ser utilizado na distribuição das quotas do fundo;
 - d) Declaração em como foram celebrados os contratos mencionados no n.º 2 do artigo 36.º e 37.º, se for o caso, e que os mesmos se encontram à disposição da CMC;
 - e) Nome do auditor registado na CMC;
 - f) Demonstrativo que evidencie a diferenciação de política de investimento, ou público-alvo do fundo, em relação aos demais fundos sob responsabilidade da entidade gestora;
 - g) Declaração prestada nos termos do Anexo I que faz parte integrante do presente diploma.
2. No caso de fundo fechado devem ser apresentados, também, o pedido de autorização para distribuição de quotas e demais documentos previstos no n.º 2 do artigo 25.º.
3. Se o pedido de registo na Comissão do Mercado de Capitais for indeferido, os documentos que o instruíram ficam à disposição do requerente, pelo prazo de noventa (90) dias, contados da data de recebimento do aviso de indeferimento do pedido, findo o qual tais documentos são inutilizados.

Artigo 13º

(Revogação da autorização)

A CMC cancela a autorização para funcionamento:

- a) No caso de fundo aberto, quando não tiver alcançado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de concessão da autorização, o património líquido referido no artigo 7.º; ou
- b) A CMC, em virtude de solicitação fundamentada e a seu exclusivo critério, pode prorrogar os prazos previstos na alínea a), por período no máximo igual ao prazo inicial.

Artigo 14º

(Primeira subscrição)

A entidade gestora deve comunicar à CMC, nos 10 (dez) dias subsequentes à primeira subscrição de quotas, as seguintes informações:

- a) Número de identificação fiscal do fundo;
- b) Data da primeira subscrição de quotas.

CAPÍTULO II DAS QUOTAS

Artigo 15º

(Quotas)

1. As quotas do fundo correspondem a fracções iguais do seu património.
2. A condição de quotista é caracterizada pela inscrição no registo de quotistas, ou pelas quotas.
3. O valor da quota é resultante da divisão do valor do património líquido pelo número de quotas emitidas pelo fundo.

Artigo 16º

(Termo de cessão)

A quota do fundo fechado pode ser transferida mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e o cessionário, e registado em cartório de títulos e documentos, ou através da bolsa de valores, ou entidade do mercado de balcão organizado onde o fundo esteja admitido à negociação.

Artigo 17º

(Termo de adesão)

1. Todo o quotista, ao ingressar no fundo, deve atestar, por meio de termo de adesão, que recebeu o prospecto e o regulamento, que tomou conhecimento da política de investimento, e se for o caso, da possibilidade de ocorrência de património negativo, e de sua responsabilidade por entrega de recursos adicionais.
2. A entidade gestora deve manter, à disposição da CMC, o termo de adesão referido neste artigo, devidamente assinado pelo quotista, ou sistema electrónico, que garanta o atendimento ao disposto no número anterior.

Artigo 18º

(Moeda)

O valor das quotas do fundo, aberto, ou fechado, ressalvado o disposto no n.º 1 do artigo 70.º, deve ser sempre em moeda nacional, devendo constar do recibo fornecido ao quotista, expressamente, o valor dos recursos investidos.

Artigo 19º
(Valor de emissão)

1. Tratando-se de fundo aberto, na emissão das quotas pode ser utilizado tanto o valor apurado na abertura como no encerramento das negociações do dia, relativamente aos activos que compõe o fundo, ou do dia seguinte ao da efectiva disponibilidade dos recursos confiados pelos quotistas ao gestor, segundo o disposto no regulamento do fundo.
2. O valor da quota é calculado nos períodos referidos no número anterior e determina-se dividindo o valor líquido global do fundo pelo número de quotas em circulação.
3. A forma adoptada deve estar inequivocamente colocada em todos os documentos legais do fundo, sendo indispensável no regulamento, prospecto e no termo de adesão.

Artigo 20º
(Prazo de carência)

Para efeito do exercício do direito de resgate pelo quotista, as quotas do fundo aberto podem estar sujeitas a prazo máximo de carência de 90 (noventa) dias, contado esse prazo da data de emissão da quota.

Artigo 21º
(Valor de resgate)

1. O resgate deve ser efectuado em cheque, crédito em conta corrente, ou ordem de pagamento, sem cobrança de qualquer comissão, ou despesa, ressalvada a comissão de saída e a hipótese prevista na alínea

- c) do n.º 1 do artigo 72.º, quando estabelecidas no regulamento do fundo.
2. O valor da quota utilizado para o resgate pode ser tanto o valor apurado na abertura como no encerramento das negociações do dia, relativamente aos activos que compõe o fundo, ou do dia seguinte ao do pedido de resgate, segundo o disposto no regulamento do fundo.
 3. O valor da quota é calculado nos períodos referidos no número anterior e determina-se dividindo o valor líquido global do fundo pelo número de quotas em circulação.
 4. A forma adoptada deve estar inequivocamente colocada em todos os documentos legais do fundo, sendo indispensável no regulamento, prospecto e termo de adesão.

Artigo 22º

(Prazo para pagamento do resgate)

1. O prazo máximo para o pagamento do resgate é de 4 (quatro) dias úteis, contados a partir do recebimento do pedido, ressalvada a hipótese prevista alínea b) do n.º 1 do artigo 72.º.
2. Em casos especiais, mediante prévia aprovação da CMC, o resgate pode ser efectuado em títulos, ou valores mobiliários, e em prazo superior a 4 (quatro) dias úteis.
3. A violação dos prazos previstos nos números anteriores constitui contravenção nos termos da alínea g) do artigo 131.º da Lei 13/04, de 30 de Setembro – Das Instituições Financeiras.

Artigo 23º
(Amortização)

No fundo fechado, considera-se amortização o pagamento a todos os quotistas do fundo, de uma parcela do valor das suas quotas, sem redução do número de quotas em circulação.

CAPÍTULO III
DA DISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS

Artigo 24º
(Distribuição)

A distribuição de quotas do fundo somente pode ser realizada por instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Artigo 25º
(Registo)

1. Depende de registo na CMC a distribuição de quotas de fundos fechados.
2. O pedido de registo da distribuição de quotas deve ser acompanhado de:
 - a) Cópia do contrato de distribuição firmado com instituição integrante do sistema de distribuição;
 - b) Material de divulgação a ser utilizado durante a distribuição das quotas;
 - c) Prospecto;
 - d) Informação quanto ao número máximo e mínimo de quotas a serem distribuídas, o valor da emissão e outras informações relevantes sobre a distribuição;

- e) Minuta do anúncio de início de distribuição que deve, após a aprovação da distribuição pela CMC, ser publicado no jornal diário utilizado para divulgação das informações do fundo;
 - f) Minuta do anúncio de encerramento de distribuição que deve ser publicado, após o encerramento da distribuição de quotas, no mesmo jornal mencionado no número anterior; e
 - g) O comprovativo de aceitação da negociação em bolsa de valores, ou mercado de balcão organizado, se for o caso.
3. A CMC não autoriza nova distribuição antes de terminada a distribuição anterior.
 4. Tratando-se de fundo destinado exclusivamente a investidores institucionais, a CMC deve adotar o registo automático, autorizando o seu funcionamento em até 5 (cinco) dias úteis, desde que entregues todos os documentos referidos no n.º 2, sem entrar no mérito dos mesmos.
 5. Nos casos referidos no número anterior, a CMC, quando considerar relevante, pode exigir documentação adicional e respectivos esclarecimentos posteriores a entrega dos documentos.

Artigo 26º

(Prazo para distribuição)

1. A subscrição total das quotas do fundo fechado deve ser encerrada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da autorização da distribuição pela CMC.
2. Não ocorrendo a subscrição da totalidade das quotas no prazo deste artigo, o cancelamento do saldo deve ser solicitado pela entidade gestora à CMC no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do prazo final de subscrição, permanecendo válidas as quotas subscritas.

3. Na hipótese de, durante o processo de distribuição de quotas, a entidade gestora decidir alterar alguma das condições previamente divulgadas, deve ser suspensa a distribuição, obtida a concordância dos subscritores com relação às novas condições e efectuada a devolução do valor subscrito, devidamente remunerado pelo tempo decorrido, aos subscritores que não concordarem com as novas condições.
4. Após aprovação, pela CMC, das novas condições da distribuição, deve ser feita a correcção do prospecto e do que mais for devido, previamente ao reinício da distribuição, e publicado novo anúncio de distribuição.

Artigo 27º

(Valores recebidos pelo fundo)

As importâncias recebidas, durante o processo de distribuição de quotas de fundo fechado, devem ser depositadas no depositário, em nome do fundo.

Artigo 28º

(Anúncio de distribuição)

1. O anúncio do início de distribuição de quotas do fundo fechado deve conter:
 - a) Nome do fundo;
 - b) Nome e endereço da entidade gestora;
 - c) Nome e endereço das instituições responsáveis pela distribuição;
 - d) Política de investimento, público-alvo e principais características do fundo;
 - e) Mercado onde as quotas do fundo são negociadas;
 - f) Condições de subscrição e integração;
 - g) Data do início da distribuição;

- h) Esclarecimento de que maiores informações e as cópias do prospecto e do regulamento podem ser obtidas nas instituições responsáveis pela distribuição de quotas, ou na CMC;
 - i) Número e data do ofício de autorização da distribuição pela CMC; e
 - j) De forma destacada o seguinte: "A AUTORIZAÇÃO DA PRESENTE DISTRIBUIÇÃO NÃO IMPLICA, POR PARTE DA CMC, GARANTIA DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS, OU JULGAMENTO SOBRE A QUALIDADE DO FUNDO, DA SUA ENTIDADE GESTORA, OU DAS QUOTAS A SEREM DISTRIBUÍDAS".
2. A CMC pode, a seu critério, e em função das características da distribuição, dispensar a publicação dos anúncios de distribuição.

Artigo 29º
(Anúncio de encerramento)

O anúncio de encerramento da distribuição do fundo fechado deve conter:

- a) Nome do fundo;
- b) Nome e endereço entidade gestora;
- c) Nome e endereço das instituições responsáveis pela distribuição;
- d) Quantidade das quotas distribuídas;
- e) Número e data do ofício de autorização da distribuição pela CMC; e
- f) A menção de forma destacada: "ESTE ANUNCIO É DE CARÁCTER EXCLUSIVAMENTE INFORMATIVO, NÃO SE TRATANDO DE OFERTA DE VENDA DE QUOTAS".

CAPÍTULO IV

DO PROSPECTO E DO REGULAMENTO DO FUNDO

Artigo 30°

(Prospecto)

1. O prospecto deve conter todas as informações relevantes para o investidor relativas à política de investimento do fundo e dos riscos envolvidos, bem como dos principais direitos e responsabilidades dos quotistas e administradores e deve conter uma reprodução do regulamento do fundo.
2. O prospecto deve estar à disposição em número suficiente de exemplares, nos locais da distribuição.
3. A entrega do prospecto actualizado é obrigatória aquando do ingresso do quotista no fundo, devendo a entidade gestora manter em sua guarda o comprovativo dessa entrega.
4. Sempre que o prospecto for alterado, a entidade gestora do fundo deve encaminhar à CMC cópia do mesmo.

Artigo 31°

(Informações do prospecto)

O prospecto deve conter informações sobre os seguintes tópicos, assim como quaisquer outras informações consideradas relevantes pela CMC:

- a) Metas e objectivos de gestão do fundo, bem como seu público-alvo;
- b) Política de investimento e eventuais limites por tipo de activos, discriminando o processo de análise e selecção dos mesmos;
- c) Contratação de terceiros para prestação de serviços ao fundo;
- d) Especificação, em destaque e de forma clara, das comissões e demais despesas do fundo;

- e) Política de relação com instituições do mercado, compreendendo, a política de actuação em distribuições públicas de títulos e valores mobiliários;
- f) Condições de compra de quotas do fundo, compreendendo eventuais limites mínimos e máximos de investimento, bem como valores mínimos para permanência no fundo;
- g) Condições de resgate de quotas e, se for o caso, prazo de carência;
- h) Política de distribuição de resultados, compreendendo os prazos e condições de pagamento;
- i) Riscos envolvidos, identificando:
 - i. Riscos gerais;
 - ii. Política e limites de alavancagem através de derivativos;
 - iii. Política de gestão de risco;
 - iv. Riscos decorrentes de concentração de carteira, informando, inclusive, os limites de aplicação em títulos e valores mobiliários de emissão de um mesmo emitente;
 - v. Limite de aplicação em títulos e em valores mobiliários de emissão da entidade gestora e empresas ligadas nos termos do artigo 62.º; e
 - vi. Limite de aplicação em fundos administrados pela entidade gestora, ou por empresas a ele ligadas.
- j) Tributação aplicável ao fundo e aos quotistas;
- k) Política relativa ao exercício de direito de voto do fundo, pela entidade gestora, ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias-gerais das empresas nas quais o fundo detenha participação;
- l) Política de divulgação de informações a interessados, inclusive as de composição de carteira que deve ser idêntica para todos os que as

solicitarem, sendo que a alteração desta política deve ser divulgada como facto relevante;

- m) Identificação da agência classificadora de risco do fundo, bem como a classificação obtida, quando houver;
- n) O fundo que pretender realizar operações com derivativos que possam resultar em perdas patrimoniais, ou, em especial, levar à ocorrência de património líquido negativo, deve inserir na capa de seu prospecto e em todo o material de divulgação, de forma clara, legível e em destaque, uma das afirmações contidas no artigo 9.º;
- o) A indicação sobre o local e a forma de obtenção de outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações financeiras, relatórios da entidade gestora do fundo e demais documentos pertinentes que tenham sido elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis.

Artigo 32º

(Informações do Regulamento)

O regulamento do fundo deve, obrigatoriamente, dispor sobre:

- a) Espécie do fundo, se aberto, ou fechado;
- b) Prazo de duração, se determinado, ou indeterminado;
- c) Política de investimento;
- d) Uso de alavancagem na política de investimento por parte da entidade gestora;
- e) Condições para o resgate de quotas, inclusive de amortização, no caso de fundo fechado;
- f) Distribuição de resultados;
- g) Público-alvo; e
- h) Em destaque, as comissões de gestão, de subscrição e de resgate, e, se houver, a comissão de performance.

Artigo 33º
(Alteração do regulamento)

1. A alteração do prospecto e do regulamento do fundo depende de aprovação prévia por parte da CMC, salvo nos casos em que se trate de:
 - a) Alterações da denominação, sede ou outros elementos de identificação da entidade gestora do fundo;
 - b) Meras adaptações a alterações legislativas ou regulamentares;
 - c) Redução da comissão de gestão, comissão de performance, comissão de subscrição ou comissão de resgate, bem como qualquer outra alteração que se apresente como criando condições mais favoráveis para os quotistas.
2. As alterações ao prospecto e ao regulamento devem ser comunicadas aos quotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, mediante anúncio publicado no jornal de maior circulação no país e divulgado no Site da CMC.
3. São consideradas alterações especiais ao prospecto e ao regulamento, e sujeitas às formalidades adicionais previstas no número 4, as seguintes:
 - a) Alterações substanciais das metas e objectivos de gestão do fundo e da sua política de investimento;
 - b) Alteração da política de distribuição de resultados;
 - c) Aumento da comissão de gestão, da comissão de performance, da comissão de subscrição ou da comissão de resgate.
4. As alterações especiais previstas no número anterior devem respeitar:
 - a) A entidade gestora deverá avisar os quotistas da respectiva aprovação pela CMC, mediante anúncio publicado no jornal de maior circulação no país e divulgado no Site da CMC;

- b) A entrada em vigor destas alterações só pode ter lugar 60 dias após a publicação do anúncio referido na alínea anterior;
 - c) Entre a publicação do anúncio referido na alínea a) e a entrada em vigor das alterações, é facultado aos quotistas o resgate das suas quotas, sem pagar a comissão de resgate.
5. No caso dos fundos fechados e para além da observância do disposto no número 1 deste artigo, as alterações ao prospecto e ao regulamento carecem da aprovação da assembleia de quotistas, convocada pelos meios indicados pelos quotistas na data de subscrição, com indicação expressa das alterações a serem propostas.
 6. As modificações aprovadas nos termos do número anterior devem ser imediatamente enviadas à CMC e passam a vigorar a partir da data da sua recepção.
 7. As modificações aprovadas nos termos do número 4 devem ser enviadas à CMC com os seguintes documentos:
 - a) Declaração da entidade gestora, atestando ter sido enviada correspondência, a todos os quotistas, em que conste, especificamente, a matéria a ser deliberada;
 - b) Lista de quotistas presentes na assembleia;
 - c) Cópia da acta da assembleia;
 - d) Exemplar do regulamento, consolidando as alterações efectuadas;
 - e) Modificações efectuadas no prospecto.

CAPÍTULO V
DA ASSEMBLEIA DE QUOTISTAS

Artigo 34°
(Competências da assembleia)

1. Nos fundos fechados dependem de deliberação favorável da assembleia de quotistas:
 - a) O aumento das comissões que constituem encargo do fundo ou dos quotistas;
 - b) A alteração da política de investimento;
 - c) A transformação de condomínio fechado em aberto, observado o disposto no 67.º;
 - d) A emissão de novas quotas para subscrição e respectivas condições;
 - e) A amortização de quotas e a distribuição de resultados, caso não estejam previstos no regulamento;
 - f) A prorrogação da duração do fundo ou a passagem a duração indeterminada;
 - g) A fusão com outro ou outros fundos;
 - h) A liquidação do fundo quando este não tenha duração determinada ou quando se pretenda que a liquidação ocorra antes do termo da duração inicialmente prevista;
 - i) Outras matérias que os documentos constitutivos façam depender de deliberação favorável da assembleia de quotistas.
2. A assembleia de quotistas não pode pronunciar-se sobre decisões concretas de investimento ou aprovar orientações ou recomendações sobre esta matéria para além do disposto na alínea b) do número anterior, salvo previsão diversa dos documentos constitutivos.

3. O regulamento de gestão deve definir as regras de convocação e funcionamento e as competências da assembleia, aplicando-se, na sua falta ou insuficiência, o disposto na lei para as sociedades anónimas.
4. A assembleia de quotistas pode ainda deliberar a destituição da entidade gestora, em reunião que pode ser convocada directamente por quotistas que detenham, no mínimo, 15% (quinze por cento) das quotas emitidas, e pelo representante dos quotistas, observados os requisitos estabelecidos no regulamento do fundo.
5. O quórum necessário para a deliberação prevista no número anterior é o da maioria absoluta das quotas emitidas.

Artigo 35º
(Deliberações)

1. As deliberações da assembleia de quotistas são tomadas por maioria dos votos emitidos, sendo atribuído um voto a cada quota.
2. As matérias previstas nas alíneas a), b), c), f) e g) do artigo 34.º, somente podem ser aprovadas pelo voto dos quotistas que detenham a maioria absoluta das quotas emitidas.
3. Somente podem votar na assembleia de quotistas os quotistas do fundo, seus representantes legais, ou procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.
4. Não podem votar nas assembleias do fundo a entidade gestora e seus funcionários, salvo quando se tratar de fundo destinado exclusivamente a estes.
5. O resumo das decisões da assembleia deve ser enviado, a cada quotista, no prazo máximo de trinta (30) dias a partir da sua realização, podendo ser utilizado para esse fim o extracto mensal de que trata o artigo 48.º.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO

Secção I Das Disposições Gerais

Artigo 36º (Gestão do fundo)

1. A gestão do fundo só pode ser exercida por instituições financeiras bancárias, por sociedades corretoras ou distribuidoras de valores mobiliários ou por sociedades gestoras de fundos de investimento.
2. A entidade gestora do fundo, observadas as limitações legais e as previstas neste diploma, tem poderes para praticar todos os actos necessários à gestão da carteira do fundo, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos activos que a integrem, inclusive a contratação de terceiros legalmente habilitados para prestação de serviços relativos às actividades do fundo.

Artigo 37º (Depósito)

1. A entidade gestora do fundo, caso não seja credenciada pela CMC como prestadora de serviços de depósito de valores mobiliários, deve contratar instituição credenciada para esta actividade, devendo os respectivos contratos conter cláusula que:
 - a) Estipule que somente as operações executadas pela entidade gestora, ou por seu representante legal, ou mandatário, devidamente autorizado, podem ser acatadas pela instituição depositária;
 - b) Vede ao depositário a execução de operações que estejam em desacordo com o regulamento do fundo; e

- c) Estipule com clareza o preço dos serviços.
2. Para efeitos do presente diploma considera-se depósito, a custódia de títulos e valores mobiliários titulados ou escriturais entregues pela entidade gestora de fundos de investimento.

Artigo 38º

(Identificação do fundo)

1. As ordens de compra e venda de quotas, títulos e valores mobiliários devem sempre ser expedidas com identificação precisa do fundo.
2. Nos casos em que uma mesma instituição administrar diversos fundos, é admitido o agrupamento de ordens, desde que a entidade gestora tenha implantado sistema que possibilite o rateio, entre os fundos, das compras e vendas, através de critérios equitativos e preestabelecidos, devendo o registo de tal repartição ser mantido à disposição da CMC.

Artigo 39º

(Comissões de gestão)

1. O regulamento do fundo deve dispor sobre os critérios de aferição e condições de pagamento da comissão de gestão, de comissão baseada no resultado do fundo, podendo ainda ser prevista comissão de subscrição, ou de resgate.
2. As comissões previstas neste artigo não podem ser aumentadas sem observância do regime previsto no artigo 33º, podendo a entidade gestora, contudo, reduzir unilateralmente as comissões a que faça jus, comunicando o facto à CMC e aos quotistas, nos termos previstos nessa mesma disposição.

3. As comissões de performance somente podem ser cobradas dos fundos que exijam valor mínimo individual da aplicação inicial e de permanência no fundo de KZ 1000.000,00 (Um Milhão de Kwanzas).
4. A cobrança da comissão de performance deve atender aos seguintes critérios:
 - a) Vinculação a um parâmetro de referência compatível com a política de investimento do fundo e com os títulos que efectivamente o componham;
 - b) Proibição da vinculação da comissão de performance a percentuais inferiores a 100% do parâmetro de referência.
 - c) Cobrança em intervalo, no mínimo, semestral;
 - d) Cobrança após a dedução de todas as despesas, inclusive da comissão de gestão; e
 - e) Aprovisionamento, por dia útil, de forma a reflectir na quota do fundo o efeito dessa provisão.
5. É proibida a cobrança de comissão de performance quando o valor da quota do fundo for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efectuada.
6. Caso o quotista ingresse no fundo quando o valor da quota for inferior ao valor da mesma por ocasião da última cobrança efectuada, a entidade gestora do fundo pode cobrar um ajuste sobre a performance individual do quotista, até que o valor da quota atinja novamente o valor por ocasião da última cobrança de performance efectuada, desde que claramente explicitado no regulamento do fundo.
7. Os fundos destinados exclusivamente a investidores institucionais podem cobrar comissão de performance, de acordo com o que dispuser o seu regulamento.
8. A entidade gestora pode estabelecer que parcelas da comissão de gestão sejam pagas directamente pelo fundo aos prestadores de

serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da comissão de gestão fixada no regulamento do fundo.

9. A comissão de gestão dos fundos abertos deve ser provisionada diariamente com base em dias úteis como despesa do fundo.
10. Os fundos de que trata o n.º 3 podem admitir como quotistas os funcionários e sócios da sociedade gestora, expressamente indicados pelo director responsável perante a CMC, isentando-os das exigências previstas quanto aos valores mínimos de aplicação inicial, de permanência e de movimentações.

Artigo 40º **(Acções proibidas)**

É proibido à entidade gestora praticar os seguintes actos em nome do fundo:

- a) Receber depósito em conta corrente;
- b) Contrair, ou efectuar empréstimos, salvo em modalidade regulada pela CMC;
- c) Prestar fiança, ou co-obrigar-se sob qualquer outra forma;
- d) Prometer rendimento predeterminado aos quotistas;
- e) Realizar operações com acções fora de bolsa de valores, ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CMC, ressalvadas as hipóteses de subscrição em distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em acções;
- f) Vender quotas a prestações; e
- g) Aplicar recursos na subscrição, ou aquisição de acções da sua própria emissão, ressalvado o disposto no artigo 62.º.

Artigo 41º
(Conselho consultivo)

Sem prejuízo das responsabilidades da entidade gestora pelas actividades do fundo, podem ser constituídos conselhos consultivos “ad-hoc”, por iniciativa dos quotistas, ou da entidade gestora, os quais não podem ser remunerados a expensas do fundo.

Secção II
Das Obrigações da Entidade Gestora do Fundo

Artigo 42º
(Obrigações)

1. A entidade gestora do fundo deve diligenciar para que sejam mantidos, a expensas suas, actualizadas e em perfeita ordem:
 - a) O registo de quotistas;
 - b) O livro de actas da assembleia de quotistas;
 - c) O livro de presença de quotistas;
 - d) Os pareceres do auditor registado na CMC;
 - e) Os registos contabilísticos referentes às operações e ao património do fundo; e
 - f) A documentação relativa às operações do fundo, pelo prazo de cinco anos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior a entidade gestora deve, ainda:
 - a) Manter a documentação referida no número anterior até o término do mesmo;

- b) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do património e das actividades do fundo;
- c) Empregar, na defesa dos direitos do quotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os actos necessários para assegurá-los, tomando inclusive as medidas judiciais necessárias;
- d) Exercer suas actividades buscando sempre as melhores condições para o fundo;
- e) Custear as despesas com propaganda do fundo;
- f) Transferir ao fundo qualquer benefício, ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de entidade gestora do fundo, admitindo-se, excepcionalmente, que a entidade gestora do fundo de quotas seja remunerado pela entidade gestora do fundo no qual ele aplica os recursos do seu fundo;
- g) Manter os activos financeiros e modalidades operacionais integrantes das carteiras dos fundos depositados, registados, ou em conta de depósito directamente em nome do fundo, segregada da conta da entidade gestora, centralizados em uma única entidade de depósito autorizada ao exercício da actividade pela CMC;
- h) Pagar a multa, nos termos da legislação vigente, por dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos neste diploma;
- i) Elaborar e divulgar as informações previstas nos Capítulos VII e VIII do presente diploma;
- j) Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das quotas de fundo fechado em bolsa de valores, ou em mercado de balcão organizado;
- k) Manter serviço de atendimento ao quotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- l) Observar as disposições constantes do regulamento do fundo; e
- m) Cumprir as deliberações da assembleia de quotistas.

3. O telefone e o endereço para correspondência do serviço mencionado na alínea k) do n.º 2 devem constar dos documentos informativos enviados aos quotistas.

Artigo 43º

(Substituição da entidade gestora)

A entidade gestora do fundo deve ser substituída nas hipóteses seguintes de:

- a) Revogação da credencial para o exercício da actividade de entidade gestora, por decisão da CMC;
- b) No caso dos fundos fechados, por destituição, mediante deliberação da Assembleia de quotistas.

Artigo 44º

(Entidade gestora temporária)

Na hipótese prevista na alínea a) do artigo anterior, a CMC deve nomear uma entidade gestora temporária, que deve convocar, imediatamente, a Assembleia de quotistas para eleger o seu substituto, ou deliberar sobre a liquidação do fundo.

Artigo 45º

(Destituição)

1. Na hipótese de destituição pela Assembleia de quotistas a entidade gestora deve comunicar imediatamente tal facto à CMC.
2. A entidade gestora a ser destituída permanece responsável pela administração do fundo até que a CMC se manifeste favoravelmente a sal substituição.

CAPÍTULO VII
DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Secção I
Das Informações

Artigo 46º
(Acesso a informação)

A entidade gestora do fundo é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer acto, ou facto relevante, de modo a garantir a todos os quotistas o acesso às informações que possam, directa, ou indirectamente, influenciar as suas decisões quanto à permanência no fundo, ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das quotas.

Artigo 47º
(Divulgação)

A entidade gestora do fundo está obrigada a:

- a) Divulgar, diariamente, o valor líquido da quota e do património líquido do fundo aberto; e
- b) Remeter mensalmente aos quotistas, até 10 (dez) dias, a contar do encerramento do mês a que se refere, extracto de conta contendo:
 - i. O nome do fundo e o número de contribuinte fiscal;
 - ii. O nome, endereço e número de contribuinte fiscal da entidade gestora;
 - iii. O nome do quotista;
 - iv. O saldo e valor das quotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo; e
 - v. O local e data de emissão.

Artigo 48º
(Informação)

A entidade gestora deve, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos quotistas informação sobre a rentabilidade auferida no mês, o valor e a composição da carteira, discriminando quantidade, espécie e valor das quotas, títulos e valores mobiliários que a integram, o valor e sua percentagem sobre o total da carteira, destacando, quando houver, as aplicações em empresas ligadas e em fundos administrados pela entidade gestora ou por empresas a ela ligadas.

Artigo 49º
(Mudança de endereço)

Caso o quotista não tenha comunicado à entidade gestora do fundo a actualização do seu endereço, a remessa das informações previstas neste regulamento não é obrigatória se a última correspondência enviada tiver sido devolvida por incorrecção no endereço declarado.

Artigo 50º
(Informação diária, mensal e semestral)

1. A entidade gestora deve remeter diariamente à CMC, sem prejuízo de outras que venham a ser exigidas, as seguintes informações, no caso de fundo aberto:
 - a) O valor líquido da quota;
 - b) O património líquido; e
 - c) As emissões e resgates de quotas efectuadas no dia.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior devem ser remetidas as seguintes informações mensais:
 - a) O demonstrativo sintético, conforme modelo definido pela CMC, até o quinto dia útil após o encerramento do mês a que se referir;
 - b) O balancete, demonstrativos da composição e diversificação de carteira e demonstrativos de fontes e aplicações de recursos, até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referiram.
3. Não obstante as informações a que se referem os números anteriores, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do encerramento do semestre devem, igualmente ser enviadas à CMC as seguintes informações:
 - a) O relatório semestral da entidade gestora;
 - b) O parecer do auditor registado na CMC, relativo às demonstrações financeiras; e
 - c) A relação das acções judiciais, ou extrajudiciais, quer na defesa dos direitos dos quotistas, quer destes contra a entidade gestora, indicando a data do seu início, o estágio em que se encontram e a solução final, se houver.
4. Todos os documentos a serem enviados à CMC devem ser assinados pela entidade gestora responsável pela gestão do fundo.

Secção II

Do Relatório Semestral

Artigo 51.º

(Conteúdo do relatório semestral)

1. Até 60 (sessenta) dias após o encerramento do período a que se refere o n.º 2 do artigo 57.º, a entidade gestora deve enviar à CMC e aos

quotistas o relatório sobre as operações e os resultados financeiros do fundo no semestre anterior.

2. Além de outros que a entidade gestora julgar relevantes, o relatório deve abordar os seguintes aspectos:
 - a) Rentabilidade auferida;
 - b) Valor e composição da carteira, discriminando quantidade, espécie e quotização das quotas, títulos e valores mobiliários que a integram, o valor de cada aplicação e sua percentagem sobre o património líquido, e destacar, quando houver, as aplicações em empresas ligadas, ou em fundos administrados pela entidade gestora;
 - c) Demonstrações financeiras, acompanhadas do parecer do auditor registado na CMC;
 - d) Análise da carteira do fundo em face da estratégia adoptada e dos objectivos da política de investimento;
 - e) Apresentação de desempenho, compreendendo:
 - i. Evolução do valor da quota no último dia de cada um dos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
 - ii. No caso de o fundo ter uma política de investimento associada a algum índice, a evolução do referido índice no mesmo período.
 - f) Comissão de gestão, com a identificação de comissões fixas e variáveis, conforme o caso, em moeda nacional e em percentual do património líquido do fundo;
 - g) Despesas de corretagem, compreendendo o valor total debitado ao fundo e o percentual do valor debitado como despesas de corretagem em relação ao valor médio da carteira de acções do fundo;
 - h) O teor dos votos proferidos pela entidade gestora, ou por seus representantes legalmente constituídos, nas Assembleias-gerais

realizadas no semestre, das sociedades nas quais o fundo detenha participação; e

- i) Justificação do voto proferido pela entidade gestora, ou por seus representantes legalmente constituídos, ou as razões para a sua abstenção ou não comparência na Assembleia-geral.
3. O disposto nas alíneas h) e i) do número anterior, não se aplica quando o fundo adoptar a política de não exercício de direito de voto em assembleias-gerais de sociedades nas quais detenha participação.

Secção III

Da Divulgação

Artigo 52º

(Informações e material de divulgação)

1. As informações prestadas, ou qualquer material de divulgação do fundo não podem estar em desacordo com o prospecto, o regulamento do fundo, ou com o relatório semestral enviado à CMC.
2. Caso o texto publicitário apresente incorrecções, ou impropriedades que possam induzir o investidor em erros de avaliação, a CMC pode exigir que as rectificações e os esclarecimentos sejam veiculados, com igual destaque, através do veículo usado para divulgar o texto publicitário original, devendo constar, de forma expressa, que a informação está a ser republicada por determinação da CMC.
3. Nenhum material de divulgação pode assegurar, ou sugerir garantia de resultados futuros, ou isenção de riscos para o investidor.

Artigo 53°
(Informação de resultados)

1. Qualquer divulgação de informação sobre os resultados do fundo só pode ser feita, por qualquer meio, após um período de carência de 6 (seis) meses, a partir do início efectivo do funcionamento do fundo.
2. Toda a informação, divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do fundo, deve obrigatoriamente:
 - a) Mencionar a data de início do seu funcionamento;
 - b) Referir-se, no mínimo, ao período de 30 (trinta) dias, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada por períodos inferiores;
 - c) Abranger, no mínimo, os últimos três anos, ou o período desde a sua constituição, se mais recente;
 - d) Ser acompanhada do valor da média aritmética da soma do seu património líquido apurado no último dia útil de cada mês, nos últimos três anos ou desde a sua constituição, se mais recente.
3. Caso a entidade gestora contrate os serviços de empresa de classificação de risco (rating), deve apresentar, em todo o material de divulgação, o grau conferido ao fundo, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efectuada.

Artigo 54°
(Índices de comparação)

1. A divulgação de rentabilidade deve ser acompanhada de comparação, no mesmo período, com índice de mercado compatível com a sua política de investimento.

2. O índice utilizado para a comparação de que trata o presente artigo deve ser mantido nas demais divulgações de rentabilidade do fundo, durante a sua existência.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é permitida a comparação com outros parâmetros de performance.
4. No caso de divulgação do fundo comparativamente a outros fundos devem ser informados na mesma matéria as datas, os períodos, a fonte das informações utilizadas, os critérios adoptados e tudo o mais que seja relevante para adequada avaliação.

Artigo 55º

(Incidência da comissão de resgate e performance)

Toda a divulgação de rentabilidade deve informar, quando for o caso, a incidência da comissão de resgate, ou de performance que reduza o valor da quota, ou o número de quotas no resgate, esclarecendo quanto ao seu valor e forma de apuramento.

Artigo 56º

(Advertências)

Sempre que o material de divulgação apresente informações referentes à rentabilidade ocorrida em períodos anteriores, deve ser incluída advertência, com destaque, que:

- a) A rentabilidade obtida no período passado não representa garantia de resultados futuros; e
- b) Os investimentos em fundos não são garantidos pela entidade gestora, ou por seguro.

CAPÍTULO VIII

DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA

Secção I

Das Demonstrações financeiras

Artigo 57º

(Contabilidade e demonstrações financeiras)

1. O fundo deve ter contabilidade própria, devendo as contas e demonstrações financeiras do fundo serem segregadas das da entidade gestora.
2. As demonstrações financeiras do fundo, relativas aos períodos findos em 30 de Junho e 31 de Dezembro, estão sujeitas às normas contabilísticas das instituições financeiras e outras expedidas pela CMC.
3. As demonstrações financeiras devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicite à entidade gestora, no prazo máximo de noventa (90) dias após o encerramento do período a que se refere o número anterior.

Secção II

Da Auditoria das Demonstrações financeiras

Artigo 58º

(Auditoria)

As demonstrações financeiras do fundo devem ser auditadas, semestralmente, por auditor registado na CMC, observadas as normas que disciplinam o exercício da sua actividade.

Artigo 59º

(Parecer sobre a liquidação do fundo)

1. Nos casos de liquidação do fundo, o auditor registado na CMC deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do património líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efectiva liquidação do fundo, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.
2. No parecer, o auditor deve ainda atestar se os valores dos resgates foram ou não efectuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como a inexistência de débitos, créditos, activos, ou passivos não contabilizados.

Artigo 60º

(Parecer sobre a incorporação, fusão ou cisão)

O auditor deve manifestar-se sobre o parâmetro utilizado para as conversões dos valores das quotas dos fundos nos casos de incorporação, fusão, ou cisão, bem como sobre o valor das quotas dos fundos resultantes de tais operações.

CAPÍTULO IX DA CARTEIRA

Artigo 61º

(Carteira)

1. O fundo deve manter o seu património aplicado de acordo com o objecto de investimento definido para os diversos tipos de fundos de

investimento em títulos e valores mobiliários, conforme o disposto em regulamentação específica a fixar pela CMC.

2. O fundo deve adaptar-se, aos requisitos de diversificação e composição de carteira, de acordo com o disposto no seu regulamento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da primeira integração de quotas, no fundo aberto, e da data do encerramento da primeira distribuição de quotas, no fundo fechado.

Artigo 62º

(Relações do fundo com a entidade gestora)

1. O fundo não pode deter mais de vinte por cento de seu património líquido em títulos, ou valores mobiliários de emissão da entidade gestora, ou de empresas que com esta tenham relações de participação.
2. O regulamento do fundo deve dispor sobre o percentual máximo de aplicação em quotas de fundos de investimento geridos pela sua entidade gestora, ou empresa a ela ligada nos termos do número anterior.
3. Considera-se empresa ligada aquela em que a entidade gestora do fundo, seus controladores, administradores, ou respectivos cônjuges, companheiros, ou parentes, até o segundo grau, participem em percentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social, directa, ou indirectamente, individualmente ou em conjunto, ou na qual ocupem cargo de administração.
4. O disposto no presente artigo não se aplica aos fundos administrados por instituições controladas, directa, ou indirectamente, pelo Estado, no que toca a aplicações em títulos de Dívida Pública.

Artigo 63º
(Limites à composição da carteira)

O incumprimento dos limites de composição e diversificação da carteira definidos nos respectivos regulamentos da CMC sobre cada um dos diferentes tipos de fundos de investimento em títulos e valores mobiliários, após o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da primeira emissão das suas quotas, deve ser imediatamente justificado à CMC que, sem prejuízo das respectivas penalidades, pode determinar que a entidade gestora convoque a Assembleia de quotistas para decidir sobre uma das seguintes alternativas:

- a) Transferência da gestão do fundo;
- b) Incorporação noutra fundo;
- c) Liquidação do fundo.

CAPÍTULO X
DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 64º
(Encargos do fundo)

1. Constituem encargos do fundo, além da remuneração da entidade gestora, as seguintes despesas:
 - a) Taxas e impostos que recaiam, ou venham a recair, sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;
 - b) Despesas com o registo de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e formulários, previstos neste diploma, ou noutra regulamentação, inclusive do prospecto;
 - c) Despesas com correspondência de interesse do fundo, inclusive comunicações aos quotistas;

- d) Honorários e despesas do auditor registado na CMC;
 - e) Emolumentos, ou comissões pagas por operações do fundo;
 - f) Honorários de advogado, custas e despesas processuais, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo, ou fora dele, inclusive o valor da indemnização, imputada ao fundo, se for o caso;
 - g) Parte de prejuízos não cobertos por apólices de seguro e não decorrentes directamente de culpa, ou dolo da entidade gestora no exercício de suas funções;
 - h) No caso de fundo fechado, a contribuição anual devida às bolsas de valores, ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o fundo tenha suas quotas admitidas à negociação;
 - i) Despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários; e
 - j) Despesas com contratos de câmbio para as operações permitidas, ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.
2. Quaisquer despesas não previstas no número anterior, excepto as referidas no n.º 6 do artigo 39.º, correm por conta da entidade gestora.

CAPÍTULO XI

DA INCORPORAÇÃO, DA FUSÃO, DA CISÃO E TRANSFORMAÇÃO

Artigo 65º **(Auditoria)**

As demonstrações financeiras dos fundos objecto de cisão, incorporação, ou fusão, levantadas na data da operação, devem ser auditadas por auditor independente registado na CMC, que deve fazer constar do seu parecer os critérios utilizados para determinação da relação entre as quotas dos fundos objecto da operação.

Artigo 66º
(Registo da operação)

1. Nos casos de cisão, fusão e incorporação, devem ser enviados à CMC, para registo, no prazo de até 10 (dez) dias contados da data da realização das respectivas assembleias de quotistas:
 - a) Declaração da entidade gestora, atestando ter sido enviada correspondência, a todos os quotistas, de que conste, especificamente, a matéria a ser deliberada;
 - b) Acta da assembleia de quotistas;
 - c) Balanços e memorial de cálculo de conversão de quotas;
 - d) Novo regulamento do fundo;
 - e) Prospecto, devidamente actualizado;
 - f) Qualquer material de divulgação ao mercado e aos quotistas;
2. A entidade gestora do fundo deve apresentar à CMC, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de entrega dos documentos referidos nas alíneas a) à f), o parecer de auditoria relativo à cisão, incorporação, ou fusão.

Artigo 67º
(Transformação)

1. A transformação do fundo aberto em fechado depende de prévia autorização da CMC.
2. Para os efeitos dessa autorização, a entidade gestora do fundo deve apresentar à CMC os documentos referidos nas alíneas a), b), d) e e) do artigo anterior, no prazo de 10 (dez) dias após a realização da assembleia de quotistas.

3. Após a autorização da CMC, a entidade gestora do fundo deve publicar edital concedendo prazo não inferior a 30 (trinta) dias para solicitação de resgate de quotas dos quotistas que discordarem da deliberação da assembleia de quotistas.
4. O resgate de quotas previsto no número anterior deve ser realizado nas condições vigentes antes da realização da assembleia que deliberar a transformação do fundo aberto em fechado.
5. Na transformação de fundo fechado em aberto, a entidade gestora deve enviar à CMC os documentos referidos nas alíneas a), b), d), e) e f) do artigo anterior, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da assembleia de quotistas.

CAPÍTULO XII

DA LIQUIDACÇÃO E DO ENCERRAMENTO DO FUNDO

Artigo 68º **(Liquidação)**

1. Na hipótese de liquidação do fundo, por deliberação da Assembleia de quotistas, a entidade gestora do fundo deve promover a divisão do seu património entre os quotistas, na proporção das suas quotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da realização da assembleia.
2. Durante o prazo de liquidação do fundo, as quantias relativas à alienação de activos integrantes do seu património devem ser aplicadas em títulos de renda fixa.
3. Encontrando dificuldade na alienação, a preço justo, de activos de baixa liquidez, a entidade gestora deve convocar a assembleia de quotistas para deliberar o destino a dar a tais bens, devendo, contudo, proceder em

conformidade com o disposto neste artigo, dentro do prazo nele previsto, em relação aos activos já alienados.

4. Finda a alienação integral do património do fundo, a entidade gestora deve disponibilizar o valor correspondente a cada quotista em uma mesma data, nos 5 (cinco) dias após o encerramento do prazo previsto neste artigo.

Artigo 69º

(Encerramento do fundo)

1. Após a divisão do património do fundo entre os quotistas, a entidade gestora deve promover o seu encerramento, enviando à CMC, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que os recursos provenientes da liquidação foram disponibilizados aos quotistas, a seguinte documentação:
 - a) Acta da assembleia que tenha deliberado a liquidação do fundo;
 - b) Declaração da entidade gestora, atestando ter sido enviada correspondência, a todos os quotistas, de que conste, especificamente, a matéria a ser deliberada;
 - c) Comprovante da entrada do pedido de encerramento de actividade junto à CMC;
 - d) A entidade gestora deve apresentar à CMC, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de entrega dos documentos referidos nas alíneas anteriores, o parecer de auditoria relativo ao comprovativo de liquidação do fundo.
2. Quando todas as quotas do fundo tiverem sido resgatadas, a entidade gestora, por sua própria iniciativa, deve promover o encerramento do fundo, enviando à CMC o parecer de auditoria relativo ao comprovativo de liquidação do fundo.

CAPÍTULO XIII
DO FUNDO PARA INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

Artigo 70°
(Fundos destinados a investidores institucionais)

1. Podem ser constituídos fundos de investimento em títulos e valores mobiliários destinados, exclusivamente, a investidores institucionais.
2. O regulamento do fundo destinado exclusivamente aos investidores institucionais deve ser explícito no que se refere à exclusiva participação dos mesmos.

Artigo 71°
(Investidores institucionais)

1. Para efeito do disposto no artigo anterior, são considerados investidores institucionais, as entidades qualificadas como tal pela alínea n) do artigo 3.º da Lei dos Valores Mobiliários – Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro.
2. Para efeitos do presente diploma consideram-se equiparados a investidores institucionais:
 - a) As pessoas colectivas com património líquido superior a KZ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de Kwanzas);
 - b) Investidores individuais que possuam carteiras de valores mobiliários e quotas de fundos de investimentos de valor superior a KZ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Kwanzas);
 - c) Profissionais de investimento, inclusive consultores e analistas financeiros, agentes autónomos de investimento e gestores de carteira.

Artigo 72°
(Permissões)

1. O fundo destinado, exclusivamente, a investidores institucionais, desde que previsto no seu regulamento, pode:
 - a) Admitir a utilização de valores mobiliários na integração e resgate de quotas, com o estabelecimento de critérios detalhados e precisos para adopção desses procedimentos;
 - b) Estabelecer prazo para apuramento do valor da quota e pagamento de resgate diferentes dos previstos no Capítulo II;
 - c) Cobrar a comissão de gestão com base nos resultados do fundo;
 - d) Dispensar a elaboração de prospecto; e
 - e) Dispensar a elaboração do relatório semestral.
2. A utilização da faculdade prevista na alínea a) deve observar a legislação aplicável a cada tipo de investidor institucional.

CAPÍTULO XIV
DO PRAZO DE CONCESSÃO DAS AUTORIZAÇÕES

Artigo 73°
(Prazo para autorização)

1. As autorizações para funcionamento de fundos constituídos sob a forma de condomínio aberto presumem-se concedidas, após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data da entrada do pedido na CMC, desde que instruído com a documentação prevista no artigo 12.º.
2. A CMC, a qualquer momento, pode solicitar documentos, informações adicionais, ou modificações na documentação apresentada, bem

como solicitar a correcção de procedimentos que estejam em desacordo com a legislação vigente.

3. Caso sejam feitas exigências antes da concessão da autorização para o funcionamento do fundo, o prazo previsto no n.º 1, é suspenso e deve ser observado o disposto nos nºs 3, 4 e 5 do artigo 74.º.
4. A entidade gestora que não cumpra as exigências previstas neste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da correspondência respectiva, fica sujeita às sanções previstas na lei, sem prejuízo do cancelamento da autorização para o funcionamento do fundo e da responsabilidade dos administradores.
5. Na hipótese de cancelamento da autorização para funcionamento do fundo, a entidade gestora deve convocar imediatamente a Assembleia de quotistas para deliberar sobre a liquidação do fundo.

Artigo 74º **(Outras autorizações)**

1. As demais autorizações previstas no presente diploma presumem-se concedidas após decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrada do pedido na CMC, desde que instruído com a documentação necessária.
2. O prazo previsto no número anterior pode ser suspenso, se a CMC solicitar documentos, ou informações adicionais necessários ao exame do pedido de autorização, ou condicioná-la a modificações na documentação necessária.
3. É concedido prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados do recebimento, pelo requerente, da correspondência respectiva, para o atendimento das eventuais exigências, sob pena de ser recusado o pedido.

4. É assegurado à CMC, para manifestação final, período correspondente a 15 (quinze) dias úteis na hipótese de o restante do prazo original ser inferior.
5. O indeferimento do pedido de autorização deve ser comunicada ao interessado por escrito.

CAPÍTULO XV

DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Artigo 75º

(Fundo de investimento em quotas de fundos de investimento)

1. As sociedades corretoras de valores, as distribuidoras de valores mobiliários e os bancos podem constituir e gerir fundos de investimento cujos recursos se destinem, exclusivamente, à aquisição de quotas de fundos de investimentos em títulos e valores mobiliários em Angola, ou no exterior.
2. A constituição e o funcionamento do fundo referido neste artigo, designado fundo de investimento em quotas de fundo de investimento, doravante designado FIQFIM, subordinam-se, com as necessárias adaptações, às normas estabelecidas no presente diploma.
3. Da sua denominação deve constar a expressão “Fundo de Investimento em Quotas de Fundo de Investimento”, ou abreviadamente “FIQFIM”.
4. A sua carteira deve ser composta, integralmente, por quotas de fundos de investimento, não podendo as suas aplicações em quotas de um mesmo fundo exceder 25% (vinte e cinco por cento) do seu património líquido.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 76°

(Intervenção e gestão temporária)

1. Em caso de decretação de intervenção, ou administração especial temporária da entidade gestora do fundo, a entidade gestora temporária, ou o interventor ficam obrigados a dar cumprimento ao disposto no presente diploma.
2. É facultado à entidade gestora temporária, ou ao interventor, conforme o caso, solicitar à CMC que nomeie um administrador temporário, ou convocar Assembleia de quotistas para deliberar sobre a transferência da gestão do fundo para outra instituição credenciada pela Comissão do Mercado de Capitais, ou sobre a sua liquidação.

Artigo 77°

(Meios electrónicos)

1. A CMC pode determinar que as informações previstas no presente diploma, relativas à distribuição de quotas, assim como as demais informações requeridas pela CMC, periódicas, ou eventuais, devam ser apresentadas através de meio electrónico, ou da página da CMC na internet, de acordo com a estrutura de banco de dados e programas fornecidos pela CMC.
2. A CMC pode criar, alterar, incluir, ou suprimir os programas referidos no número anterior.
3. Para fins do disposto no presente regulamento, considera-se o correio electrónico como uma forma de correspondência válida entre a entidade gestora e os quotistas.

Artigo 78°
(Registo de contribuinte)

1. Após a autorização de constituição, os fundos de investimento mobiliário devem proceder, obrigatoriamente, à sua inscrição fiscal no Registo Geral de Contribuintes junto às repartições fiscais das respectivas áreas onde se encontra localizada a sua sede, através do preenchimento do formulário a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto n.º 29/92, de 3 de Julho.

2. Para a efectivação do registo referido no número anterior a entidade gestora deve apresentar, junto a repartição fiscal, a certidão emitida pela Comissão do Mercado de Capitais onde conste a autorização devidamente autenticada pela mesma.

Artigo 79°
(Regulamentação)

A CMC, ao abrigo do n.º 2 do artigo 103.º da Lei n.º 12/05, de 23 de Setembro, Dos Valores Mobiliários, estabelece as regras técnicas e operacionais necessárias a aplicação do presente regulamento, nomeadamente, quanto às seguintes matérias:

- a) Tipologia e condições de funcionamento dos fundos;
- b) Quotas com direitos e características especiais;
- c) Pagamentos em espécie ao fundo ou aos participantes;
- d) Separação patrimonial entre compartimentos do fundo;
- e) Conflitos de interesses e operações proibidas;
- f) Limites à detenção de certos valores mobiliários;
- g) Documentos que instruem os pedidos de autorização e aprovação;

- h) Formalidades e prazos de dissolução e liquidação de fundos, requisitos dos liquidatários, conteúdo das contas de liquidação e do respectivo relatório do auditor e formas de liberação do dever de pagar o produto da liquidação;
- i) Fusão e cisão de fundos;
- j) Subcontratação de funções compreendidas na actividade de gestão de fundos;
- k) Operações de empréstimo e reporte de valores mobiliários e utilização de instrumentos financeiros derivativos na gestão dos activos dos fundos;
- l) Operações, por conta dos fundos, sobre activos admitidos à negociação em mercados regulamentados realizadas fora desse mercado e, respectivo registo;
- m) Receitas e encargos dos fundos;
- n) Afectação de receitas e proveitos pagos, à entidade gestora ou a outras entidades em consequência do exercício da actividade daquela;
- o) Avaliação dos activos dos fundos e cálculo do valor das unidades de participação;
- p) Compensação dos quotistas em consequência de erros, irregularidades, ou outros eventos e prestação de informação à CMC sobre esses factos;
- q) Conteúdo dos documentos constitutivos do fundo;
- r) Deveres de prestação de informação ao público, aos participantes, à CMC, às entidades gestoras de mercados e de sistemas, pelas entidades gestoras, depositários e entidades comercializadoras ou terceiros prestadores de serviços e por estes entre si;
- s) Contabilidade dos fundos;
- t) Cálculo e divulgação pública de medidas ou índices de rendibilidade e risco dos fundos;
- u) Comercialização de quotas de fundos, designadamente os deveres das entidades comercializadoras, as condições a que estão sujeitas, o

conteúdo mínimo do contrato de comercialização, os requisitos relativos aos diferentes meios de comercialização e regras relativas à subscrição e resgate;

- v) Suspensão das operações de resgate e subscrição;
- w) Comercialização em Angola de quotas de fundos domiciliados no estrangeiro;
- x) Agrupamentos de fundos;
- y) Fundos com património ou rendimentos garantidos e regime da garantia.

Artigo 80º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Artigo 81º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos _ de ____ de 2007.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, Fernando da Piedade Dias dos Santos.

Promulgado aos _ de ____ de 200_.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO

DECLARACÇÃO

Declaramos, para fins de obtenção de autorização para funcionamento do _____(incluir o nome do fundo), que o regulamento do referido fundo está em conformidade com a legislação vigente.

Declaramos, também, que assumimos o compromisso de adotar as providências necessárias para o atendimento das exigências que venham a ser formuladas pela CMC, nos termos e nos prazos estabelecidos no regulamento dos fundos.

(Entidade Gestora)